

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 1298/2001

de 21 de Novembro

Da análise das funções que estão a ser e irão ser desempenhadas pelos militares habilitados com o curso de formação militar e complementar de Oficiais, torna-se necessário introduzir algumas alterações ao plano do respectivo curso, ministrado na Escola Superior de Tecnologias Navais.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 27/98, de 24 de Novembro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 43/2000, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«3.º

[...]

O CFMCO tem a duração de 11 semanas.»

2.º É aprovado o plano de estudos constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o qual substitui o plano de estudos constante do anexo à Portaria n.º 43/2000, de 1 de Fevereiro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 8 de Novembro de 2001.

#### ANEXO

#### Escola Superior de Tecnologias Navais

#### Curso de formação militar complementar de Oficiais

Unidades curriculares	Carga horária total		
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Área de formação científica de base:			
Noções Fundamentais de Direito	18		
Área de formação técnico-naval:			
Introdução à Administração Financeira	27		
Introdução à Logística Naval	27		
Elementos de Navegação		18	
Marinharia		18	
História Naval	27		
Comunicações		18	
Área de formação militar-naval:			
Organização	27		
Regulamentos		27	
Educação Física			27
Instrução Militar			18
Comportamento Organizacional	18	18	
<hr/>			
Actividades complementares de formação	Duração (dias úteis)		
Estágios	10		
Visitas de estudo e palestras	5		

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 1299/2001

de 21 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, que aprovou as medidas de segurança contra riscos de incêndio, determina, no n.º 4 do artigo 1.º, que as medidas a observar em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m<sup>2</sup> sejam fixadas em portaria do Ministro da Administração Interna.

A maioria dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços dispõe de áreas inferiores a 300 m<sup>2</sup> e encontra-se localizada em edifícios afectos a outros tipos de ocupação, nomeadamente habitacional, pelo que deverão ser salvaguardadas as consequências de um eventual incêndio relativamente aos restantes espaços do edifício que não sejam comerciais.

Tal preocupação é manifestada nos artigos 23.º, 24.º, 52.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, através dos quais são impostas condições de segurança aos elementos de construção que separam a parte habitacional de espaços com outro tipo de ocupação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São aprovadas as medidas de segurança contra riscos de incêndio a observar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m<sup>2</sup>, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Estas medidas são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m<sup>2</sup> existentes, sempre que sofram alterações arquitectónicas interiores ou mudança de ramo de actividade.

3.º As medidas previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços com área inferior a 300 m<sup>2</sup>, desde que as presentes medidas anexas não as minimizem.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dões Zorrinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, em 6 de Novembro de 2001.

#### ANEXO

#### Medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços com área inferior a 300 m<sup>2</sup>.

##### 1 — Evacuação:

##### 1.1 — Generalidades:

1.1.1 — Cada estabelecimento comercial ou de prestação de serviços com área inferior a 300 m<sup>2</sup>, adiante designado por estabelecimento, deve garantir a possibilidade de qualquer utente ou funcionário atingir a via pública, caminho de evacuação que a ela conduza ou espaço livre, em tempo útil, que evite a sua exposição aos efeitos de um incêndio;

1.1.2 — A organização arquitectónica do espaço interior do estabelecimento, incluindo elementos de decoração, balcões de venda e expositores, não pode constituir obstáculo à rápida evacuação do local nem ocultar elementos informativos dos caminhos de evacuação ou a localização dos meios de primeira intervenção;

1.1.3 — Se o estabelecimento ocupar mais de um piso, a área total será o somatório das áreas de cada piso;

1.2 — Caminhos de evacuação:

1.2.1 — Para cada estabelecimento deve estar definida uma via de evacuação que conduza aos locais indicados no n.º 1.1.1;

1.2.2 — O espaço que constitui a via de evacuação não pode ser superior a 35 m, incluindo áreas de armazenagem;

1.2.3 — No caso de o estabelecimento ocupar mais de um piso e a saída para os locais indicados no n.º 1.1.1 se processar apenas num dos pisos, a distância prevista no n.º 1.2.2 incluirá o espaço percorrido em cada piso e nas escadas de ligações, medida segundo os eixos de circulação;

1.3 — Saídas:

1.3.1 — É admissível que o estabelecimento disponha apenas de uma saída;

1.3.2 — A largura da saída não pode ser inferior a 1 UP;

1.3.3 — As portas localizadas nas saídas do estabelecimento podem abrir no sentido contrário ao da evacuação ou ser de correr, não sendo admissíveis portas giratórias;

1.3.4 — As portas que dão acesso a caminhos de evacuação ou espaço livre devem abrir no sentido da evacuação, não sendo admissíveis portas de correr ou giratórias.

2 — Revestimentos:

2.1 — Tectos:

2.1.1 — Os materiais de revestimento de tectos ou constituintes de tectos falsos nas áreas de acesso ao público podem ser da classe de reacção ao fogo M2;

2.1.2 — As superfícies translúcidas ou transparentes incorporadas em tectos ou tectos falsos nas áreas de acesso ao público podem ser da classe de reacção ao fogo M3;

2.2 — Paredes e pavimentos:

2.2.1 — Os materiais de revestimento das paredes e elementos de decoração podem ser da classe de reacção ao fogo M3;

2.2.2 — Os materiais de isolamento térmico ou acústico aplicados nas paredes e em contacto directo com o ambiente podem ser da classe de reacção ao fogo M3;

2.2.3 — Os materiais de revestimento dos pavimentos e dos rodapés podem ser da classe M4.

3 — Meios de alarme, de alerta e de primeira intervenção:

3.1 — Sistema automático de detecção de incêndios e alarme:

3.1.1 — Os estabelecimentos devem estar protegidos com um sistema automático de detecção de incêndios constituído, no mínimo, por um conjunto de sensores e uma unidade de processamento da informação;

3.1.2 — Os sensores têm de abranger a totalidade do estabelecimento, incluindo os espaços destinados a armazenamento;

3.1.3 — A unidade de processamento de informação deve dispor da possibilidade de accionar meios de alarme, incluindo alarme sonoro no edifício, distinto do sistema telefónico;

3.2 — Meios de primeira intervenção:

3.2.1 — Os estabelecimentos devem dispor de extintores portáteis de grau de eficácia 13 A de acordo com a NP 3064;

3.2.2 — No caso de a actividade comercial contemplar a comercialização ou armazenamento de líquidos com-

bustíveis, os extintores portáteis devem ser de grau de eficácia 13 A 20B;

3.2.3 — O número mínimo de extintores portáteis a instalar em qualquer estabelecimento é de dois, independentemente do grau de eficácia de qualquer deles.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1300/2001

de 21 de Novembro

A Portaria n.º 72/2001, de 7 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior, do Programa Operacional Regional do Centro.

Tendo em vista evitar sobreposição de regimes de ajudas e tendo em conta as alterações ocorridas nos instrumentos de programação aprovados pelas instituições comunitárias, importa excluir do âmbito de aplicação daquela Acção Integrada os apoios relativos à produção de plantas e sementes e à colheita, transformação e comercialização de cortiça, sendo certo que esses apoios se mantêm no âmbito do Programa AGRO.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 5.º, todos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 72/2001, de 7 de Fevereiro.

2.º Os artigos 6.º e 12.º do Regulamento referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- a) Projectos que visem a implementação de sistemas de gestão florestal sustentável;
- b) .....
- c) .....
- d) Projectos que visem a implementação de denominações de origem ou de indicações geográficas dos produtos ou a elaboração e adopção de sistemas de gestão florestal sustentável.

Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Com excepção das candidaturas à subacção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, que devem ser apresentadas até 31 de Maio de cada ano, as candidaturas podem ser apresentadas durante todo o ano.»

Em 30 de Outubro de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.